

PARECER Nº 61/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 35.048/2025

Autor: Vereadora Maysa Leão

Ementa: Projeto de Lei que: “**Institui, no âmbito do Município de Cuiabá, o Selo “Ambiente Escolar Livre de Preconceito” e dá outras providências.**”

I – RELATÓRIO

A excelentíssima Vereadora ingressa em plenário com o projeto de lei acima epigrafado para devida análise por esta Comissão.

O projeto de lei tem por **Justificativa:**

“Trata-se de medida inovadora e complementar às políticas já existentes na capital. Atualmente, Cuiabá dispõe de leis que determinam a inclusão de medidas de combate ao bullying nos projetos pedagógicos (Lei nº 5.274/2009), bem como de campanhas temáticas, como o “Março Laranja”, voltadas à conscientização sobre a violência escolar. Além disso, a Secretaria Municipal de Educação desenvolve projetos administrativos relevantes, como o “Sem Plateia Não Tem Bullying”.

*Entretanto, tais iniciativas têm caráter normativo ou pontual, voltado à obrigatoriedade de ações e à realização de campanhas educativas. **O Selo ora proposto apresenta natureza distinta: não impõe novas obrigações às unidades de ensino, mas atua como instrumento de reconhecimento e incentivo, premiando e dando visibilidade às instituições que transformam a inclusão e o respeito à diversidade em práticas permanentes de sua cultura escolar.***

Outro diferencial do Selo está em sua dinâmica de certificação, que prevê validade de dois anos, possibilidade de renovação e mecanismos de suspensão ou revogação em caso de descumprimento dos compromissos assumidos. Essa lógica de monitoramento e responsabilização assegura credibilidade ao reconhecimento e reforça a seriedade da política pública.

A concessão do Selo também se fundamenta na participação de comissão avaliadora, garantindo transparência e legitimidade ao processo. Além disso, ao autorizar o uso do Selo em materiais institucionais e ao prever divulgação oficial das escolas certificadas, a



iniciativa amplia a visibilidade positiva das boas práticas educacionais, estimulando uma rede de referência que pode inspirar toda a comunidade escolar. A Constituição Federal de 1988, em seus arts. 5º e 206, assegura o direito à igualdade, à liberdade de aprender e ensinar, e ao respeito à diversidade. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), em seu art. 53, estabelece que a educação deve ocorrer em ambiente que respeite a dignidade do estudante. Dados recentes do IBGE, por meio da PNAD Contínua, demonstram a urgência da pauta: mais de 20% dos estudantes brasileiros já sofreram discriminação no ambiente escolar, comprometendo rendimento, autoestima e permanência nos estudos.”

É a síntese do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

Prevê a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

Art. 23. O **processo legislativo municipal** compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

(...)

Art. 25. A iniciativa das leis cabe a **qualquer Vereador**, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

(...)

O **Supremo Tribunal Federal – STF** – já se manifestou acerca da autonomia legislativa e/ou política do parlamentar. E, fixou a seguinte tese, vejamos:

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração



Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

ADI 3394

Órgão julgador: **Tribunal Pleno**

Relator(a): **Min. EROS GRAU**

Julgamento: **02/04/2007**

Publicação: **15/08/2008**

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) *competência privativa*; b) *competência concorrente*; c) *competência suplementar*.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Pode-se destacar que o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais, nos termos do artigo acima citado, ainda o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses, ou seja, possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local.



O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar. Entende-se que a competência municipal estipulada nos incisos do artigo 30 da CR/88 não é taxativa, pois toda e qualquer situação que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Segundo **Hely Lopes Meirelles** “o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo **Hely Lopes Meirelles**, *in verbis*:

"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

O projeto também se alinha ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), citado na justificativa, que assegura o direito ao respeito e à dignidade no ambiente educacional.

Tradicionalmente, argumentava-se que leis que criam atribuições para órgãos da administração (como a criação de um selo a ser gerido pelo Executivo) seriam inconstitucionais. Contudo, a **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF)** evoluiu significativamente com a fixação do **Tema 917 de Repercussão Geral**.

A tese fixada no Tema 917 do STF estabelece:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos." (ARE 878.911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Análise aplicada ao PL 604/2025:

Natureza do Projeto: O projeto cria uma política de incentivo (Selo). **Não cria cargos, não altera a estrutura organizacional da Secretaria de Educação e não mexe no regime jurídico dos servidores.**

Despesas: O Art. 7º do projeto é explícito ao afirmar que a Lei "não gera obrigação de natureza executiva direta... tampouco



concessão automática de incentivos fiscais". Ainda que gere despesas mínimas (confeção de diplomas ou divulgação), o STF entende que custos operacionais irrelevantes não são suficientes para barrar a iniciativa parlamentar.

Comissão Avaliadora: O Art. 3º e seu Parágrafo Único estabelecem que a concessão será avaliada por comissão, cuja **composição "poderá" incluir representantes de diversos órgãos. O uso do termo "poderá" denota caráter autorizativo/sugestivo, preservando a discricionariedade do Executivo na formação do grupo de trabalho, o que afasta a inconstitucionalidade por ingerência administrativa.**

Por fim, ressaltamos que o projeto de lei em comento cumpre todos os requisitos formais: **iniciativa; competência para dispor da matéria, etc. estando em consonância com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.**

Lembrando que não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto de lei.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

Por estar totalmente de acordo com a Lei Complementar 095/1998, a presente proposta merece prosperar.

4. CONCLUSÃO.

Opinamos pela aprovação, salvo diferente juízo.

5. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 19 de fevereiro de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100370034003400330035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 23/02/2026 16:23

Checksum: **DB9B271E9214E0EE9A7BD59B3D2B7CEF3A9F5473AD085698FD53577A66A8514E**

